



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.916 - RS (2016/0185320-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO JARDIM RODRIGUES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. De acordo com a Súmula 439/STJ: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso dos autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem concluiu pela ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime ao paciente, baseando-se, em decisão fundamentada, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico, bem como no cometimento de falta grave no curso da execução.
3. Ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito estrito do *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.916 - RS (2016/0185320-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RODRIGO JARDIM RODRIGUES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **RODRIGO JARDIM RODRIGUES**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bagé/RS indeferiu o pedido de progressão de regime ao paciente (e-STJ, fls. 24-27).

Em sede agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DOS LAUDOS TÉCNICOS. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO.

A progressão de regime pressupõe o cumprimento de requisitos cumulativos, de ordem objetiva e subjetiva. O primeiro deles exige o adimplemento de fração da reprimenda em regime anterior - 1/6 para crimes comuns ou 2/5 (primário) ou 3/5 (reincidente) para crimes hediondos. Já o segundo demanda bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, e a demonstração de mérito subjetivo. Neste ponto, poderá o julgador determinar a elaboração de prova técnica para auxiliar na formação de seu convencimento. Esta orientação encontra-se assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com a edição de Súmulas.

Embora o apenado atenda ao requisito objetivo e apresente conduta plenamente satisfatória, demonstra a ausência de mérito subjetivo para o alcance da almejada progressão.

AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 56).

Neste *writ*, alega o impetrante que a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais prevê apenas dois requisitos para a progressão de regime, quais sejam, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena e o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento penal, de forma que decisões fundamentadas em laudos psicológicos ferem flagrantemente o princípio da proporcionalidade, quando preenchidos os preceitos legais.

Pugna, inclusive liminarmente, pela progressão de regime.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 73).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 84-96), o Ministério Público manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem de ofício para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida a progressão de regime (e-STJ, fls. 103-107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.916 - RS (2016/0185320-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RODRIGO JARDIM RODRIGUES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. De acordo com a Súmula 439/STJ: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso dos autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem concluiu pela ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime ao paciente, baseando-se, em decisão fundamentada, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico, bem como no cometimento de falta grave no curso da execução.

3. Ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito estrito do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Inicialmente, cumpre destacar que não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

Entendimento esse que restou sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do Enunciado Sumular 439, *in verbis*: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

No caso em análise, tem-se que o Juízo das Execuções indeferiu ao paciente a progressão de regime, por falta do requisito subjetivo (e-STJ, fls. 24-27).

O acórdão impugnado confirmou a decisão monocrática nos seguintes termos:

"Especificamente no caso em exame, o segregado atendeu à exigência de ordem objetiva ao cumprir o lapso temporal necessário da reprimenda no regime semiaberto – o que ocorreu em 12-12-2015.

Em relação ao requisito subjetivo, embora a conduta carcerária tenha sido apontada como “plenamente satisfatória” (fls. 05, 08), não apresenta mérito para o alcance da benesse.

Isso porque o parecer psicológico sinaliza negativamente à concessão do benefício, devido à conduta exteriorizada pelo detento, conclusão que transcrevo para evitar tautologia (fls. 21-23):

“Apresenta um comportamento truculento, sendo querelante e impositivo em suas questões, resultando em dificuldades com figuras de autoridade. Em seu discurso observamos agressividade, minimização de seu comportamento infrator, se colocando como vítima frente à seu processo criminal e transferindo a culpa das consequências de suas ações a terceiros. Não consegue se colocar no lugar do outro e nem experienciar sentimentos de remorso ou reparação, demonstrando comprometimentos em sua afetividade. Mostra-se imatura para determinadas organizações em sua vida, se prejudicando no contexto externo. Entretanto, no momento, demonstra um melhor manejo de suas pulsões, embora ainda necessitando de evolução neste processo”.

Isso porque o parecer psicológico sinaliza negativamente à concessão do benefício, devido à conduta exteriorizada pelo detento, conclusão que transcrevo para evitar tautologia (fls. 21-23):

“Apresenta um comportamento truculento, sendo querelante e impositivo em suas questões, resultando em dificuldades com figuras de autoridade. Em seu discurso observamos agressividade, minimização de seu comportamento infrator, se colocando como vítima frente à seu processo criminal e transferindo a culpa das consequências de suas ações a terceiros. Não consegue se colocar no lugar do outro e nem experienciar sentimentos de remorso ou reparação, demonstrando comprometimentos em sua afetividade. Mostra-se imatura para determinadas organizações em sua vida, se prejudicando no contexto externo. Entretanto, no momento, demonstra um melhor manejo de suas pulsões, embora ainda necessitando de evolução neste processo”.

Além disso, existe manifestação do Chefe de Segurança e Disciplina ressaltando que “o apenado não vem demonstrando bom comportamento. Apresenta dificuldade em adequar-se as normas disciplinares e ao convívio com outros apenados” (fl. 06).

Outrossim, durante o cumprimento da sanção, registra faltas de natureza média e grave, praticadas no dia 24-12-2014, consistentes, respectivamente, no retorno para o pernoite com visíveis sinais de embriaguez, e na colocação de fogo na cela, fatos que resultaram na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração de PAD, este homologado judicialmente.

Dessa forma, os substratos dão conta da inaptidão do segregado em usufruir de regime mais brando no presente momento, devido à ausência de freios morais e descompromisso frente às reprimendas impostas pelo Estado.

Logo, a realidade recomenda a necessidade de reafirmação dos hábitos do trabalho e de respeito às regras e limites, tudo mediante acompanhamento psicossocial, a fim de permitir futura reavaliação quanto à presença de condições para o alcance do benefício perseguido" (e-STJ, fls. 56-65, grifou-se).

Desta feita, tem-se que o acórdão do Tribunal de origem concluiu pela ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime ao paciente, baseando-se, em decisão fundamentada, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico, bem como no cometimento de falta grave no curso da execução.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo Singular, em decisum confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo pelo ora Paciente, pela periculosidade do sentenciado, concretamente demonstrada. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada."

(HC 261.135/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A progressão de regime somente será concedida quando preenchidos, ao mesmo tempo, os requisitos objetivo e subjetivo, na forma disposta no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram, por decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadas, a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão do paciente ao regime semiaberto, baseadas na conclusão desfavorável estampada em exame criminológico.

4. Eventual conclusão diversa demandaria análise minuciosa da matéria fático-probatória, providência incabível no âmbito do *mandamus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 300.004/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 26/03/2015)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES E DE NOVOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos termos do artigo 112 da LEP, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo apenado para a obtenção da progressão de regime prisional.

2. No caso, não há constrangimento ilegal, na medida em que as instâncias ordinárias justificaram o indeferimento do benefício da progressão prisional, em razão da ausência do requisito subjetivo, com base nas peculiaridades da situação fática - cometimento de faltas graves, e de novos delitos no curso de livramento condicional.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 333.239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015.)

Demais disso, ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estrito do *habeas corpus*.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0185320-6

HC 362.916 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70068917897

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO JARDIM RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.